



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002713-70.2013.815.0301

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Claudiana da Silva Oliveira

ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984)

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB 20.282-A)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO NÃO ESPECIALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Do TJ/PB: "Quando o julgador, devido à deficiência instrutória decorrente da inércia das partes, se encontrar impossibilitado de formar com segurança seu convencimento, é possível que, visando a uma decisão de mérito justa e efetiva, decrete, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de possibilitar a complementação da instrução processual." (Processo n. 00000805920138150601, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 19-05-2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença.**

Trata-se de apelação cível interposta por CLAUDIANA DA SILVA OLIVEIRA contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de

Pombal, que julgou improcedente o pedido elaborado pela ora recorrente na ação de cobrança de seguro DPVAT movida em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

A autora narrou, em sua peça inaugural, que foi vítima de um acidente de moto em 19/08/2012, e, em decorrência do sinistro, passou a sofrer de "deficiência mental". Com isso, requereu o complemento da indenização do seguro DPVAT até o teto previsto em lei, uma vez que recebeu na via administrativa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Durante a instrução, a promovente se submeteu a perícia médica, que concluiu pela ausência de invalidez (f. 82/86).

Na sentença (f. 123/124), a magistrada de primeiro grau utilizou-se da conclusão da avaliação do perito e decidiu pela inexistência de incapacidade ou debilidade permanente de membro ou função da autora. Partindo dessa premissa, entendeu que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e julgou improcedente o pedido exordial.

Em suas razões recursais (f. 127/131), a demandante sustentou que houve cerceamento de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide, e pugnou pela anulação da sentença e pela realização de nova perícia, desta feita por médico especialista. Ademais, disse que há nos autos documentos comprobatórios da sua deficiência mental e de que faz uso de medicamento controlado, o que autorizaria a procedência da sua pretensão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 136/148).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 154/156).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

De início, importa observar que os danos alegados pela autora, os quais lhe teriam causado incapacidade ou debilidade permanente, são de cunho **neurológico**.

Conforme afirmado pela promovente/apelante, em decorrência do acidente de motocicleta, ela passou a sofrer com **cefaleia, tonturas, diminuição da cognição e limitação racional**.

Diante desse cenário, vislumbro que a perícia na autora deveria ter sido realizada por um médico neurologista, especialista capaz de atestar a

existência ou não de invalidez ou incapacidade da autora em decorrência do sinistro.

Ocorre que o laudo de f. 82/86, utilizado como alicerce e única prova para a sentença, foi elaborado pelo médico Rodolpho Dantas M. Pinto – CRM/PB 8879, **especializado em Clínica Médica e Infectologia**.

Assim, entendo que houve cerceamento do direito de defesa da promovente, visto que não foi avaliada por médico com conhecimento técnico específico para o caso.

No referido laudo também é possível observar contradições, notadamente quando reconhece a necessidade de exames complementares - Ressonância Nuclear Magnética e Eletroencefalograma (f. 83 - item V).

Trago precedente desta Corte de Justiça em caso análogo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. **SEGURO DPVAT. CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PELO PERITO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO PREJUDICADA. - A legislação processual civil consagra, em caso de matéria complexa e instrução probatória deficiente, a iniciativa probatória de juiz, sendo permitido, em prestígio à persecução da verdade real, ao interesse público e à efetividade da justiça, a produção de provas de ofício pelo magistrado. - **Quando o julgador, devido à deficiência instrutória decorrente da inércia das partes, se encontrar impossibilitado de formar com segurança seu convencimento, é possível que, visando a uma decisão de mérito justa e efetiva, decrete, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de possibilitar a complementação da instrução processual.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00000805920138150601, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 19-05-2016).

A apontada irregularidade quanto à indicação do médico perito e a contradição no laudo autorizam a anulação da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que restou configurado o prejuízo que tal ato causou à autora/recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia, desta vez por médico especializado para atuar no caso.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator